

**OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS POVOS INDÍGENAS:  
REVERBERANDO A LUTA DOS KARAJÁ DE ARUANÃ NA BUSCA DA  
DESINTRUSÃO DE SUAS TERRAS.<sup>1</sup>**

THE CONSTITUTIONAL RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLE:  
REVERBERATING THE STRUGGLE OF THE KARAJÁ OF ARUANÃ IN THE SEARCH  
FOR THE DISINTRODUCTION OF THEIR LAND.

Alencar Rodrigues de Carvalho<sup>2</sup>

Osmar de P. O. Júnior<sup>3</sup>

**RESUMO:** Falar sobre o processo de desintrusão de terras indígenas no decorrer dos tempos nos faz refletir sobre o direito concebido e direito não adquirido. A Constituição consagra os indígenas como os primeiros senhores naturais das terras. Estabelece novos marcos para que haja uma relação harmoniosa entre o Estado, a sociedade brasileira e os povos indígenas. O cerne do presente artigo é analisar estes processos de desintrusão concebidos ao Povo Karajá de Aruanã-Go. A discussão tem como objetivo geral compreender a luta pelo direito da terra diante da omissão de proteção e defesa por parte do Estado. Buscaremos ainda, uma interpretação sociojurídica dos processos que constituem a Terra Indígena Karajá de Aruanã-Go, assim nossa premissa, foi compreender os prováveis obstáculos sociojurídico e éticos que se interpõem à efetivação do direito sobre a terra e sua desintrusão. Como sabemos ao longo de toda história dos povos indígenas, é percebido que os direitos territoriais foram usurpados. Por fim, esta pesquisa será norteadada a partir da pesquisa bibliográfica e documental, elas serão o suporte para a triangulação dos dados.

**Palavras chaves:** Povos indígenas; Karajás de Aruanã-Goiás; desintrusão; territórios indígenas.

**ABSTRACT:** Talking about the process of disintrusion of indigenous lands over time makes us reflect on the conceived right and the unacquired right. The Constitution enshrines indigenous peoples as the first natural lords of the lands. It establishes new milestones for a harmonious relationship between the State, Brazilian society and indigenous peoples. The core of this article is to analyze these disintrusion processes designed for the Karajá People of Aruanã-Go. The general objective of the discussion is to understand the struggle for land rights in the face of the omission of protection and defense by the State. We will also seek a legal partner interpretation of the processes that constitute the Karajá from Aruanã-Go Indigenous Land, so our premise was to understand the probable legal partner and ethical obstacles that stand in the way of the realization of the right to land and its removal. As we know throughout the history of indignou peoples, it is perceived that territorial rights have

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail. alencarrodriguesc@gmail.com

<sup>3</sup> Professor/Doutor Osmar de P. O. Júnior em ... pela Universidade/Faculdade .... Graduada em ... pela Universidade/Faculdade .... E-mail: adm@unifaj.edu.br@hotmail.com

---

been usurped. Finally, this research will be guided from the bibliographical and documental research, they will be the support for the data triangulation.

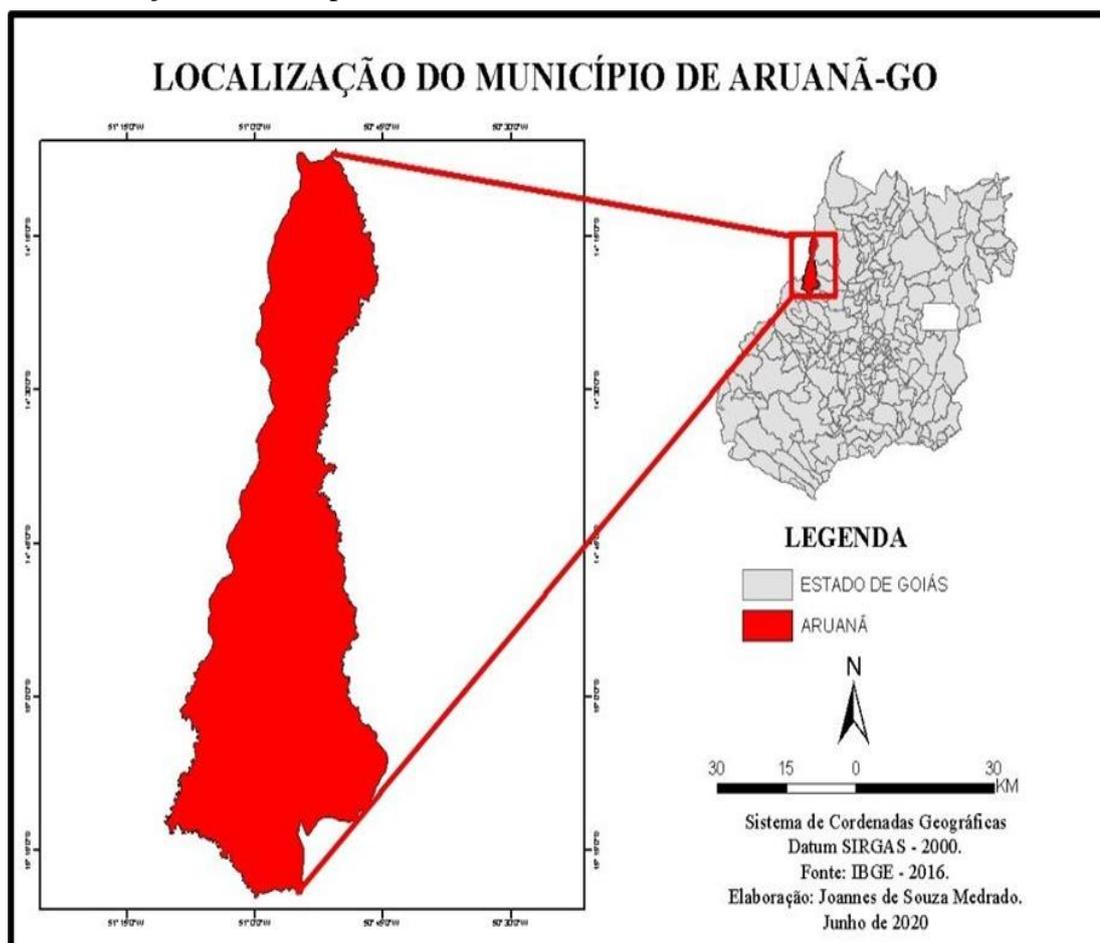
**Keywords:** Indian people; Karajá from Aruanã-Goiás; deintrusion; indigenous territories.

## 1 INTRODUÇÃO

Trabalhar questões jurídicas relacionadas aos povos indígenas nos permite várias reflexões, Cardoso (2020) enfatiza que o povo Karajá de Aruanã-GO sempre esteve em embates pela reiteração de suas terras ao longo do rio Araguaia.

O município de Aruanã, que também foi denominado de Porto Leopoldina ou Santa Leopoldina, em homenagem à imperatriz brasileira do século XIX, está localizado na microrregião do Rio Vermelho. É conhecido pelas belezas do Rio Araguaia e por ser povoado pelos indígenas Karajá, onde possui duas aldeias, uma incrustada no centro da cidade e outra a margem da cidade.

**MAPA I** Localização do município de Aruanã-GO.



Fonte: MEDRADO 2020. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual de Goiás.

Com isso, juridicamente, percebemos que a Constituição, que é a Bíblia Cidadã, traz os direitos previstos em lei à comunidade indígena que, de fato, sejam concretizados direitos colocados, direitos não cumpridos que permeiam a temática deste trabalho. Ao longo de toda história dos povos indígenas, é percebido que os direitos territoriais foram usurpados no decorrer dos tempos.

De forma corriqueira, demandas foram postergadas ou até mesmo encobertas. Assim, o Povo Karajá de Aruanã vem sofrendo drasticamente com a tomada de suas terras ao longo do rio Araguaia, no município de Aruanã-Go. De acordo com Silva (2017), no fim da década de 70 e início da década de 80 houve um crescimento expansivo do turismo em Aruanã.

Com isso, os lotes ainda baldios que existiam às margens do Araguaia foram tomados para construção de grandes mansões. No decorrer de nossa história, com a chegada dos portugueses no Brasil, ao longo de mais quinhentos anos, vivenciamos dia após dia nossos povos indígenas sendo usurpados de todas as formas.

De acordo com a Constituição de 1988, os direitos constitucionais dos indígenas estão expressos num capítulo específico da Carta (título VIII, "Da Ordem Social", capítulo VIII, "Dos Índios"), além de outros dispositivos dispersos ao longo do seu texto. O estudo científico se justifica na busca de compreender os espaços territoriais do povo Karajá de Aruanã-Go, sua luta pelo direito territorial que lhes foi concebido e, a busca pela desintrusão<sup>4</sup> de suas terras.

O presente trabalho tem como objetivo geral compreender a luta pelo direito da terra diante da omissão de proteção e defesa por parte do Estado, bem como sobre a capacidade indígena de se reelaborar, de se reconstituir culturalmente enquanto povo em resistência, mesmo estando em situações que lhes são desfavoráveis.

Para uma maior compreensão, sobre os espaços territoriais indígenas buscamos uma interpretação sociojurídico dos processos que constituem a Terra Indígena Karajá de Aruanã-Go, assim nossa premissa foi compreender os prováveis obstáculos sociojurídico e éticos que se interpõem à efetivação do direito sobre a terra e sua desintrusão.

Quanto aos objetivos específicos os principais são: avaliar o processo de desintrusão; analisar o processo de demarcação da Terra Indígena Karajá de Aruanã-GO, buscando uma

---

<sup>4</sup> **Desintrusão:** é a retirada do que é intruso. É o “ato ou efeito de retirar de um imóvel quem dele se apossou ilegalmente ou sem autorização do proprietário. Frequentemente, o termo se refere à retirada de ocupantes ilegais de áreas reconhecidas e regularizadas como sendo terras indígenas, reservas ambientais, territórios quilombolas ou de outros povos e populações tradicionais.”

compreensão mais ampla de como se deu o processo legal e a busca de sua desintrusão; conhecer e descrever os espaços atuais pertencentes aos povos Karajá de Aruanã e suas possíveis retomadas territoriais.

Esta pesquisa busca compreender o processo de intrusão das terras indígenas Karajá de Aruanã, nossa pesquisa será pautada numa pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

A pesquisa documental partirá do Documento Manual de Jurisprudência dos Direitos Indígenas – nele buscaremos compreender o porquê do direito dos povos indígenas alicerçados como deferidos, ainda se encontram nas mãos dos intrusos. Num primeiro momento analisaremos quais autores mais recentes trabalham com questões jurídicas relacionadas aos povos indígenas. Assim, este levantamento foi feito através de leitura de algumas teses e dissertações que elencarão sobre este assunto, nos sites de repositórios de teses e dissertações da Universidade Federal de Goiás. Contudo, foram feitas outras leituras complementares que alicerçarão esta pesquisa.

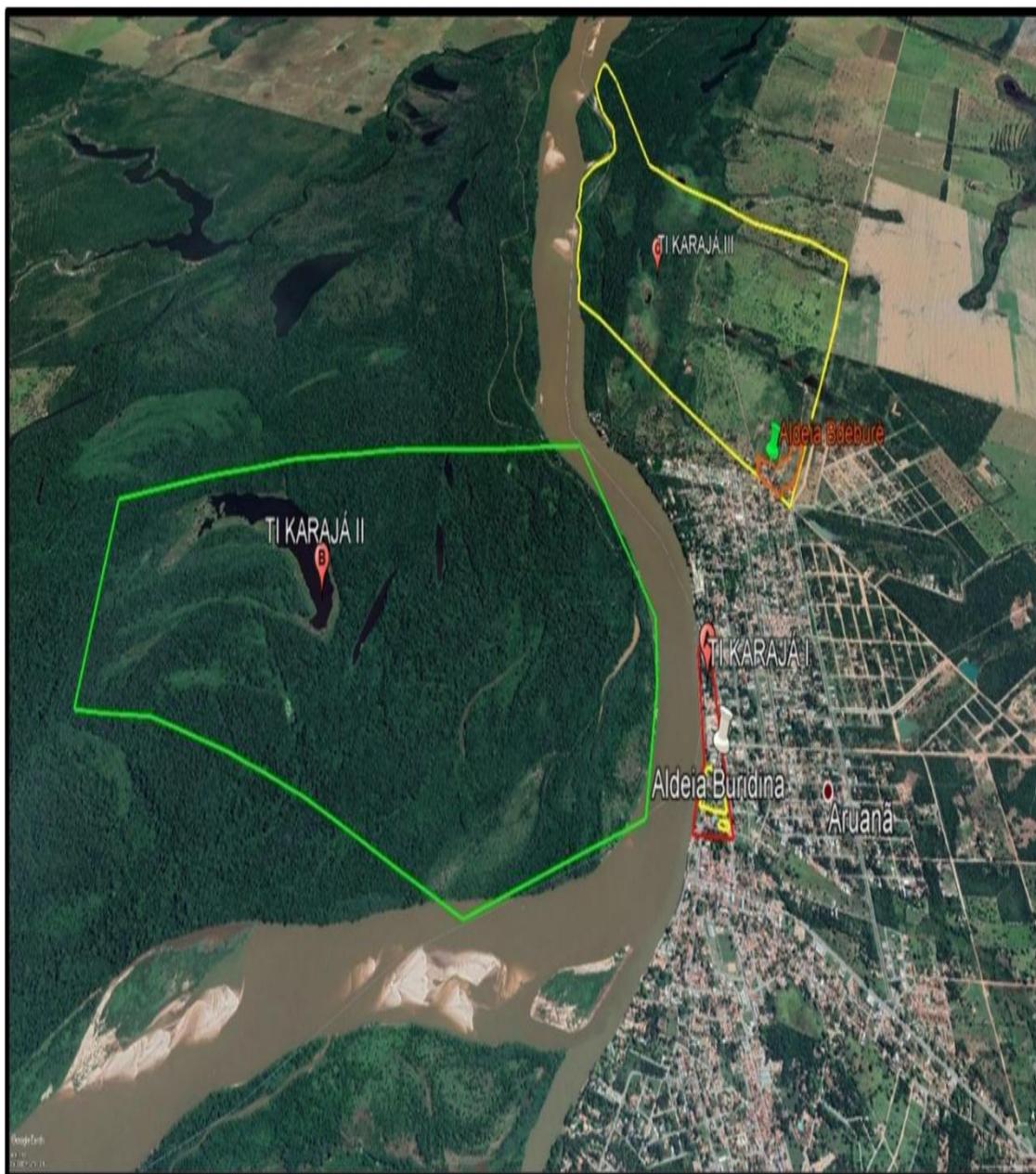
## **2 BREVE HISTÓRICO DO POVO KARAJÁ EM ARUANÃ- GOIÁS**

Os karajá de Aruanã ocupam as margens do Rio Araguaia há vários séculos. Consta que foram atraídos pela extrema riqueza de fauna e flora da região. Os karajá de Aruanã buscaram no decorrer dos tempos sempre espaços às margens do rio, eles se denominam como seres vindos do fundo do rio. Uma bela lenda explica o surgimento dos Karajá à margem do rio Araguaia segundo Souza, Cândido e Curado:

Narram os antigos que os Karajá originalmente habitavam um espaço restrito e frio até que um jovem interessado em conhecer a superfície encontrou uma passagem no fundo do rio fascinado pelas praias e riquezas do Araguaia e pela existência de muito espaço para correr e morar reuniu outros Karajás e subiram até a superfície Encontraram aqui na terra morte e doenças e tentaram voltar mas a passagem estava fechada e guardada por uma grande cobra por ordem de *Koboi* chefe do povo do fundo das águas e resolveram então se espalhar pelo Araguaia rio acima e rio abaixo, assim é explicado de geração a geração o surgimento dos Karajás no vale do Araguaia e continuam resistindo. (SOUZA, CÂNDIDO e CURADO 2017, p. 128).

Os primeiros contatos entre os colonizadores e os indígenas Karajá aconteceram em meados do século XVI, as missões jesuítas foram as primeiras e, já no século XVII, os bandeirantes também tiveram acesso às terras Karajá. Os bandeirantes paulistas no planalto central tinham uma meta, que era encontrar ouro, prata e pedras preciosas no sertão brasileiro, como também capturar indígenas para serem mão de obra. Esse primeiro contato mostra a diversidade étnica de povos indígenas ao longo do Rio Araguaia.

**MAPA II** Localização das aldeias Buridina e Bdèburè e das Terras Indígenas Karajá de Aruanã – I, II e III – GO/MT.



Fonte: MEDRADO 2020. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual de Goiás.

Como afirma Portela 2006, o colonizador no intuito de explorar a região levou inúmeras doenças às aldeias Karajá, das quais eles não possuíam defesa imunológica, e grande parte da população foi dizimada, no século XVIII, a região se tornou importante, sendo o Rio Araguaia o principal rio de navegação que levava a região norte do país.

No século XIX não houve grandes mudanças no tratamento do poder público no que diz respeito às populações indígenas, em 1889 com o advento da República foi criada a SPI (Serviço de Proteção ao Índio).

Esse órgão foi criado com o intuito de instituir as primeiras políticas indigenistas no Brasil. Entretanto em meio a escândalos de corrupção, e de que o órgão não estava defendendo os direitos dos indígenas, causando fome, escravidão e genocídios, segundo Oliveira e Freire:

O SPI lançou mão de um quadro funcional heterogêneo, envolvendo desde militares positivistas a trabalhadores rurais sem qualquer formação. Os regulamentos e os planos de ação estabeleciam uma pedagogia nacionalista que controlava as demandas indígenas, podendo resultar em situações de fome, doenças e de população, contrárias aos objetivos do Serviço. [...] O regime militar instaurado em 1964 empregava o Ato Institucional nº 5 para cassar as liberdades democráticas e o Serviço de Proteção aos Índios mergulhava numa conjuntura de escândalos e corrupção, levando a investigações que puniram inúmeros funcionários". (OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 114)

E só quase 50 anos após a sua criação, a Constituição de 1934 trouxe expresso em seu texto que as terras indígenas não poderiam ser transferidas, vendidas ou cedidas.

Reconhecendo assim aos indígenas o respeito à posse das terras permanentemente ocupadas por eles.

O órgão que a substituiu o SPI foi a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que ainda representa o principal órgão responsável pela proteção dos povos indígenas.

Em 1973 foi promulgado o Estatuto do Índio (Lei 6003/73) infelizmente o Estatuto se mostrou mais uma Lei que tinha como objetivo civilizar o Indígena e não proteger sua cultura.

Sousa Filho afirma a respeito:

Contida neste conceito está a ideia de que os índios em algum tempo não necessitarão mais sequer serem chamados de índio, porque estarão integrados à sociedade nacional, então as garantias a seus direitos estarão equiparadas às garantias de todos os outros cidadãos, e suas terras deixarão de ser suas, para serem devolvidas ao domínio público como terras da União. O Estatuto do Índio, portanto, é um retrocesso do ponto de vista teórico em relação à tutela, porque recria a ideia da emancipação e a possibilidade de devolução das terras indígenas ao Estado, justamente por seus titulares perderem a qualidade de índios. (SOUZA FILHO, 1998, p.103).

A Constituição de 1988 é considerada um marco ao tratar de proteção aos direitos e garantias dos povos indígenas, amparada pelos princípios da dignidade humana e da igualdade.

### **3 AS TERRAS INDÍGENAS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Em seu artigo 231, a Carta Magna regula vários pontos sobre as TIs, (Terras Indígenas), primeiro reconhece como parte do patrimônio dos povos indígenas a terra em que

eles já se encontram, definindo que, a ocupação permanente da terra da qual os indígenas tirem seu sustento sendo a mesma imprescindível para a sobrevivência dos indígenas, contudo é de sua posse permanente cabendo aos mesmos usufruir de todos os recursos naturais da terra citada.

Os não-indígenas só podem explorar a terra se devidamente autorizados pelo Congresso Nacional, diz também que as TIs (Terras Indígenas) são inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas são imprescritíveis. Sendo assim, não podem vender, doar, permutar ou dar em garantia as terras cuja posse possuem - em contrapartida, também não pode assim fazer a União. Quanto a retirada dos indígenas dessas terras que já habitam só em casos extremos como catástrofes, epidemias e que consistem em risco para a população que a habita ou a segurança nacional.

Artigo 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1.º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2.º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3.º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4.º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5.º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. (BRASIL, 1988)

Assim, os direitos dos povos indígenas são citados diversas vezes em nossa Constituição, o artigo 215 fala da preservação da tradição e da cultura desses povos, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (BRASIL, 1988)

Baseando ainda no princípio de igualdade a Constituição Federal veda qualquer tipo de discriminação, segundo seu artigo 3º. Expressa ainda em seu artigo 20º que as terras indígenas são bens da União e que compete à mesma legislar sobre as populações indígenas, assim como ao Congresso Nacional autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais.

#### **4. TERRAS INDÍGENAS BRASILEIRAS: PANORAMA HISTÓRICO E SITUAÇÃO JURÍDICA, UM BREVE RELATO**

Como sabemos, o sistema jurídico brasileiro é influenciado pelo positivismo, se reconhece como a única fonte normativa deliberada, entre os diretos obstantes temos o Direitos criado pelos povos e toda sua multiplicidade de cidadãos.

Este reconhecimento de um modo de criar o Direito é um problema histórico, isso acontece desde o Brasil Colônia, onde o direito que era de sumo interesse seria o de defender os grandes senhores, grandes latifundiários. A partir daí lutamos pela busca do Direito aos grupos minoritários.

Wolkmer 2011, afirma que o ideário econômico capitalista está amparado no liberalismo individualista e fundamentado na filosofia positivista. Contudo, esta problemática vai além do impacto na própria democracia – pois os povos originários há séculos reivindicam seus direitos, e quase sempre não ouvidos.

Assim, podemos concluir que a situação jurídica das terras indígenas brasileira quando pautamos sobre o processo demarcatório dessas terras, elas envolvem um procedimento administrativo que se divide em nove etapas, compreendendo a sexta a homologação da demarcação por meio de decreto presidencial.

Sabemos que o Decreto n.1.775, de 08 de janeiro de 1996, destina-se ao Poder executivo a tal responsabilidade pela homologação. Silva 2019, afirma que o Estado brasileiro, por meio do poder executivo, ainda reproduz relações de dominação e de exploração, uma vez que a postura da Presidência da República, a depender dos interesses de quem o assume pode priorizar manter as hierarquias sociais, raciais e étnicas de ordem colonial, mediante a inefetividade dos direitos territoriais indígenas.

Portanto, mediante dados dispostos pelo Cimi, Silva 2019 conclui que ao sistematizar a situação geral da das Terras indígenas no Brasil e o número de homologações por gestão presidencial, com um recorte temporal desde o governo José Sarney (1985-1990) até o presente, é possível compreender a dimensão do poder colonial consolidado nas bases estruturais do Estado brasileiro.

A questão da demarcação de terras indígenas, ato administrativo meramente declaratório, tem sido vítima, também, da colonialidade do poder. Tal afirmação se comprova

a partir dos dados disponibilizados pelo Cimi, que apontam a seguinte conjuntura nacional da situação jurídica das Terras Indígenas (TI):



**Fonte:** Cimi, 2018

**Elaboração:** SILVA (2018)

Como podemos verificar no gráfico, até o ano de 2016, foram 13,42% de TIs em fase de identificação – 4,63% a declarar – 1,62% declaradas como bens dominiais – 1,23% homologadas – 3,86% identificadas – 0,46% em portaria de restrição – 30,92% devidamente registradas, e por fim, 40,86% em situação denominada de *sem providências*.

Por fim, percebemos que a maior parte das TIs brasileiras estão em situação de sem providências, ou seja, nada feito para legitimar estas terras aos seus donos, os povos originários brasileiros.

## **5. A OCUPAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS DOS KARAJA DE ARUANÃ-GOIÁS**

Entretanto, apesar dessas garantias que em tese deveriam proteger e garantir os direitos dos povos indígenas na prática a história é bem diferente, segundo o último levantamento do IBGE (Censo Demográfico de 2010) na região de Aruanã existem 2 terras demarcadas indígenas: a TI I (Terras Indígena I) onde se encontra a aldeia Buridina, e a TI II (Terra Indígena II) onde está localizada a aldeia BdèBure. Conforme o mapa abaixo:

A população indígena dos Karajá de Aruanã é de 361 pessoas, nas duas aldeias Buridina (160 pessoas) e Aricá ou BdèBure (85 pessoas), e ainda existem 116 indígenas que não moram nas aldeias, moram em Aruanã e região. (FUNAI, 2022).

Na década de 90 por conta de uma grande mobilização os Karajá de Aruanã conseguiram a demarcação das terras tradicionais e a implantação do projeto de educação e cultura indígena Maurehi. Já em 2000 o então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso por meio de decreto homologou e regularizou as seguintes terras demarcadas:

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da terra indígena destinada à posse permanente do grupo indígena Carajá (Karajá) a seguir descrita: a Terra Indígena denominada Carajá (Karajá) de Aruanã I, com superfície de quatorze hectares, vinte e cinco ares e sessenta e nove centiares e perímetro de dois mil, noventa e três metros e trinta e seis centímetros, situada no Município de Aruanã, Estado de Goiás. (BRASIL, 2000).

Obstante, a realidade dos Karajá, quanto à manutenção dessas terras já demarcadas há mais de 30 anos, não é segura visto que a região tem alta concentração de áreas voltadas para o turismo.

### MAPA III Território Karajá no município de Aruanã, TI Karajá de Aruanã I.



Fonte: MEDRADO 2020. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual de Goiás.

Como é percebido neste mapa, a área indígena é toda margem do Rio Araguaia, mas a aldeia Buridina ficou espremida no meio das grandes mansões que foram construídas em terras invadidas pelos tori (não indígena), estas terras pertencem aos Karajá, mas foram usurpadas com o passar dos anos.

Ou seja, apesar de toda a legalização, na prática as terras indígenas são constantemente invadidas, e os processos de desintrusão são de competência da justiça federal.

Pontualmente, no caso dos Karajá existem fatores a serem observados, como o local em que foram estabelecidas as TIs (Terras Indígenas), um dos fatores mais importantes é a região ser um ponto turístico. Como aponta Nunes:

É peculiar especialmente, a situação de cerceamento territorial que a comunidade vive, após ter sido a aldeia, primeiramente, comprimida pelas frentes de expansão agropastoris em meados do século XX, e posteriormente, pelos investimentos turísticos ocorridos a partir da década de 1980 na cidade de Aruanã, sendo que hoje, diversas pousadas, guarda-barcos, hotéis e casas de veraneio circundam a aldeia. As praias e ruas ficam lotadas de turistas durante a temporada de julho e feriados, alterando drasticamente o cotidiano e a sustentabilidade da comunidade. (NUNES 2012, p. 05)

O Estado de Goiás não possui faixa litorânea, e no mês de junho que coincide com o mês das férias escolares o turismo move a cidade de Aruanã, pois o Rio Araguaia abaixa o nível das suas águas devido à seca de natureza sazonal na região e, revela praias de águas doce.

O Rio Araguaia é além de um espetáculo para os turistas, é também o elemento central de importância para os Karajá, é dele que tiram o sustento, as referências mitológicas, ou seja, ele tem um papel crucial para a sobrevivência do povo Karajá.

Outro fator importante para se compreender a importância do respeito aos territórios indígenas é o fenômeno de aculturação, tudo segundo Alfredo Bosi 1992 é considerado cultura, desde as tradições passadas ao longo do tempo, até o modo de vida do dia a dia.

Sendo a terra parte do seu patrimônio, percebe-se o quanto a questão do território é de importância para os indígenas. No caso específico dos Karajá na região de Aruanã a área demarcada como TI, (Terras Indígenas) vem sofrendo invasões e a desintrusão é urgente. Além do turismo a pecuária também é economicamente forte na região. De acordo com Portela:

Com o crescimento do município, a aldeia de moradia da comunidade Karajá foi gradativamente limitada, sendo cerceada pelas construções urbanas [inclusive dentro da terra indígena posteriormente demarcada, existem dez casas de veraneio e uma escola estadual], estando a aldeia hoje, localizada no centro da cidade de Aruanã, ao

lado do porto principal e entre as duas maiores avenidas da cidade. (PORTELA, 2006, p.83)

O povo Karajá resisti ao longo do tempo contra a usurpação e exploração de suas terras, a FUNAI órgão responsável por fiscalizar conta com um programa de capacitação em proteção territorial, que segundo o órgão esse preparo é “pautado no diálogo intercultural, com valorização dos conhecimentos tradicionais e reconhecimento do seu papel na conservação ambiental. Gerando resultados mais efetivos e promovem o protagonismo dos povos indígenas na gestão de seus territórios.” (FUNAI, 2022)

Recentemente houve uma vitória em âmbito judicial, lembrando que a competência para esses julgamentos é da justiça federal, além disso, os conflitos sobre terras indígenas também não são regidos pelo Código Civil segundo Silva: “Civil, pois sua posse extrapola da orbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação de terra para explorá-la, mas sim base do seu habitat.” (SILVA, 2014, p.49)

Em 2018 os Karajá conseguiram uma desintrusão da TI I (Terras Indígenas), segue o entendimento jurisprudencial.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL LOCALIZADO DENTRO DE ÁREA INDÍGENA. TERRA INDÍGENA KARAJÁ DE ARUANÃ I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. TÍTULO REFERENTE AO IMÓVEL. NULIDADE. ART. 231, §§ 4º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A ocupação, pelos réus, do imóvel localizado dentro da Terra Indígena Karajá de Aruanã I, encontra-se devidamente comprovada por meio de prova pericial e testemunhal produzida nos autos, razão pela qual se afasta a alegação de ilegitimidade passiva de um dos réus, ao argumento de que foi contratado apenas para edificação na área, não sendo morador, proprietário ou cessionário.<sup>12</sup> 20 2. Este Tribunal, apreciando a questão concernente ao procedimento demarcatório da Terra Indígena Karajá de Aruanã I, já se pronunciou pela sua legalidade e constitucionalidade, à consideração de que: "7. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, previsto no Decreto 1.775/96. 8. Assim, firmada a constitucionalidade do Decreto 1.775/96, que estabelece o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, não há que se falar em vício do processo, porquanto observado, in casu, o que preceitua o referido diploma. 9. No Decreto 1.775/96, não há previsão legal de obrigatoriedade de publicação por parte da administração dos nomes de todos os interessados, pelo que se afasta a alegação de descumprimento da legislação que determinava a intimação pessoal dos interessados. 10. O STF entendeu não ser possível a aplicação da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ao processo demarcatório de terras indígenas, tendo em conta que o Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) é legislação específica a regulamentar o mencionado procedimento administrativo, o que afasta a incidência de qualquer outra norma de natureza geral. 11. A existência de propriedade, devida-12 21 mente registrada, compreendida em centro urbano, não inibe a FUNAI de investigar e demarcar terras indígenas." (TRF da 1ª Região: AC n. 0000662- 38.2001.4.01.3500/GO - Relator Juiz Federal Márcio Barbosa Maia - e-DJF1 de 30.08.2013, p. 1.346). 3. Demonstrado que o imóvel dos réus se encontra dentro da terra indígena, a anulação dos títulos referentes à área é medida que se impõe, ressaltando-se, como o fez a

sentença apelada, a indenização pelas benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé, a teor do disposto nos §§ 4º e 6º do art. 231 da Constituição Federal. 4. Não encontra qualquer amparo legal a pretensão de que os apelantes sejam mantidos no imóvel, condicionando-se o cumprimento efetivo do julgado, até indenização dos réus pelas benfeitorias realizadas de boa fé, mormente no caso, em que tais benfeitorias dizem respeito apenas a uma das residências, sendo que os réus também foram condenados a pagar indenização suficiente para restituir a área ao status quo ante ponto da sentença contra o qual não se insurgiram os recorrentes. 5. Sentença confirmada. Apelação desprovida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (AC 0002834-11.2005.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/05/2018)

A carta constitucional reconheceu o direito originário dos povos originários, o que significa um direito anterior ao próprio Estado, ou seja, os povos que tradicionalmente ocupam o território têm o direito sobre o mesmo, entendo que não é o lapso temporal de ocupação que define isso, e sim, o que está disposto no artigo 231 do dispositivo constitucional.

Importante ressaltar que os indígenas detêm a posse da terra não a propriedade, que é da União. A demarcação destas terras é outro direito expresso no texto constitucional, não foi cumprido o prazo de demarcação de 5 anos após promulgada a constituição, por diversos fatores, entre eles: falta de recursos para os estudos prévios.

A demarcação e o respeito as TI's é de suma importância, já que é através dela que se sabe o tamanho e a localização exata em que a TI (Terras Indígenas) esta, possibilitando uma melhor fiscalização por parte dos órgãos competentes.

## **5 CONCLUSÃO**

Falar sobre a luta dos povos indígenas por suas terras, ao longo dos séculos, nos leva a várias reflexões sobre sua vida, sua cultura e seu espaço.

A Constituição consagra os indígenas como os primeiros senhores naturais das terras. Estabelece novos marcos para que haja uma relação harmoniosa entre o Estado, a sociedade brasileira e os povos indígenas.

Portanto, os povos indígenas Karajá de Aruanã lutam constantemente na busca de não mais estarem à margem da sociedade local. Assim, eles buscam uma valorização de sua epistemologia, de sua cosmologia e com isso, de seus espaços.

As terras demarcadas do povo Karajá são diminutas, não assegurando a garantia do desenvolvimento de atividades tradicionais do povo, como caça, pesca e coleta de frutas, remédios da flora, que sejam em quantidade suficiente para o sustento das famílias.

A Terra Indígena Karajá de Aruanã I-GO estava, e está sendo ocupada por pessoas que não eram e jamais foram indígenas, fazendo edificações de casas e outras benfeitorias para uso próprio e para arrendamento destas durante o período de temporada (período de praias no Araguaia).

As duas TIs (Terras Indígenas), que ficam as margens do Rio Araguaia próximas à cidade de Aruanã, foram demarcadas a mais de 30 anos, ainda sofrem constantes ameaças e invasões por não indígenas, visto a sua grande valorização por conta especialmente das belezas naturais que a região oferece, favorecendo o turismo.

Inclusive o turismo indígena é uma alternativa plausível para gerar renda nas comunidades Karajá, desde que seja gerido pela própria comunidade sem a exploração da mesma por não indígenas.

Quanto a pacificação nas questões da desintrusão das terras dos Karajá da região de Aruanã a justiça federal deve se manter atenta e respeitar os artigos 213 e 215 da Constituição Federal, sob o risco da comunidade indígena dos Karajá se extinguir, pois para a mesma, a terra em que habitam faz parte de sua sobrevivência.

Enfim, podemos concluir que, os povos indígenas são cidadãos brasileiros. Eles gozam dos mesmos direitos e obrigações dos não indígenas, sendo que a diferença está na cultura. Esta diferença cultural merece todo cuidado e proteções especiais, pois suas terras são terras da União.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_ Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 6. Manual de jurisprudência dos direitos indígenas / 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. – Brasília: MPF, 2019. 920 p.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. **Terras Indígenas**. Disponível em: <https://www.cimi.org.br/terras-indigenas/>. Acesso em 10 jun. 2018.

\_\_\_\_ Decreto de 12 de setembro de 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DNN/2000/Dnn9023.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2000/Dnn9023.htm)

BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p.308-345: Cultura brasileira e culturas brasileiras.

CARDOSO, T.M. SANTANA, C.R. **Direitos Territoriais Indígenas às sombras do passado**. Revista Direito e Práxis, 2020. SciELO Brasil.

FUNAI 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022-02/conheca-a-atuacao-da-funai-no-territorio-nacional>

LIMA, Sélvia Carneiro de. **Os Karajá de Aruanã-GO e seus territórios restritos: biodiversidade reduzida, integridade abalada**. Ateliê Geográfico: Goiânia, v. 4, n. 1, p. 84-115, 2010b.

LIMA, Sélvia Carneiro de; CHAVEIRO, Eguimar Felício. (2009). **A Aldeia, a Cidade, o Espaço Híbrido: a Resistência Karajá de Aruanã-GO**. Disponível em: <http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx>. Acesso em: 24 set. 2022.

MEDRADO, J. S. Povo Karajá de Aruanã/GO: território e vida indígena. Goiás, GO, 2021. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-graduação em Geografia - PP GEO) Universidade Estadual de Goiás, Cidade de Goiás, 2021.

NUNES, Eduardo S. **A cruz e o itxe(k)ò: mestiçagem, mistura e relação entre os Karajá de Buridina (Aruaná – GO)**. Monografia. Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2009. \_\_\_\_\_. **O território das onças e a aldeia dos brancos: lugar e perspectiva entre os Karajá de Buridina (Brasil Central)**, 2012.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: SECAD/MEC; UNESCO; LACED/UFRJ, 2006.

PORTELA, Cristine de Assis. **Nem ressurgidos, nem emergentes: a resistência histórica dos Karajá de Buridina em Aruanã-Go (1980-2006)**. Dissertação. Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal de Goiás, 233 páginas, 2006.

SILVA, J. A. O Direito à Ampliação Territorial do Povo Iny Karajá da Comunidade de Buridina em Aruanã – Goiás. Dissertação de Mestrado Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, 2019.

SILVA, N.X. Dissertação de Mestrado em Estudos Linguísticos. **Política Linguísticos e Planejamento Educacional em Aruanã**. UFG, 2017.

SILVA, José Afonso. **Terras originalmente ocupadas por índios: Os direitos indígenas e a Constituição**. 2014.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Editora Juruá, 1998.

SOUZA, G.L; CÂNDIDO, G.V; CURADO, M.E. **Arte Indígena Karajá como Linguagem de Resistência Cultural e Afirmação Identitária**. Revista Revelli, V.9, N.3. p.118/137. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDCnst.** Curitiba: ABDCnst, 2011.

DICIONÁRIO LIVRE, Disponível em: <https://pt.wiktionary.org/wiki/desintrus%C3%A3o>. Acesso em: 09. NOV.2022.